



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002184/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.244 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NORMA MONTEIRO DE AZEVEDO COSTA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. IMPUGNAÇÃO SOBRE A PROCEDIMENTO PARA COMPENSAR NO AJUSTE ANUAL O IRRF DEPOSITADO À DISPOSIÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE MATÉRIA. IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER CONHECIDA. SÚMULA CARF Nº 1.

Não há identidade de matéria quando judicialmente se discute a não incidência do imposto e no processo administrativo o litígio é sobre o procedimento correto para aproveitamento da retenção depositada judicialmente. A diversidade de matéria implica o conhecimento da impugnação, nos termos da parte final da Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer o recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que a Delegacia de Julgamento conheça a impugnação na íntegra e profira novo Acórdão: , nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, decorrente de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$8.867,07, posto que o valor compensado a esse título superou o quanto informado na respectiva Declaração de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte – DIRF (fls. 12).

Na impugnação alegou-se que o valor glosado encontra-se *subjudice* como atesta a comprovante de fls. 17.

O Acórdão recorrido reputou que o comprovante de rendimentos indica que o valor está com exigibilidade suspensa e que a respectiva ação judicial foi movida contra a União Federal para questionar a incidência do Imposto de Renda sobre parcelas de complementação de aposentadoria correspondente à entidade de Previdência Privada e com base em precedentes e no Ato Declaratório Normativo nº3/1996 não conheceu da impugnação por ter havido renúncia à instância administrativa.

A ciência do acórdão ocorreu em 22/10/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 9/11/2012 com as seguintes alegações:

1. o valor glosado foi retido e depositado judicialmente, está com exigibilidade suspensa, a decisão recorrida sequer analisou a comprovação da retenção e do depósito;

2. não havia campo específico para declarar esse valor, o qual foi compensado mas também computado como rendimento tributável, a contribuinte foi induzida a erro pelas informações da fonte pagadora;

3. a decisão judicial impede a Administração de analisar a legalidade da cobrança do imposto, mas também a obriga a reconhecer que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa; caso a decisão, após o trânsito em julgado, seja favorável à União, a cobrança se dará com a conversão em renda; ignorar a ressalva no auto de infração é forma de obrigar a contribuinte a , indevidamente, recolher o tributo;

4. possui direito a repetição de indébito porque declarou o total de rendimentos de R\$110.232,37, porém o correto é R\$63.540,07 pois a tributação da diferença

(R\$46.692,300 está sendo discutida na ação judicial ajuizada pela recorrente e outros e o imposto supostamente incidente sobre esses rendimentos está com exigibilidade suspensa; tem direito a restituição de R\$3.775,43 (R\$4.434,37 menos R\$661,94), ou seja, do quanto declarou como imposto a pagar menos o que deveria ter declarado a esse título.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de setembro de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio é idêntico ao que foi objeto do acórdão **2802-002.503, de 17/09/2013.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. IMPUGNAÇÃO SOBRE A PROCEDIMENTO PARA COMPENSAR NO AJUSTE ANUAL O IRRF DEPOSITADO À DISPOSIÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE MATÉRIA. IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER CONHECIDA. SÚMULA CARF Nº 1.

Não há identidade de matéria quando judicialmente se discute a não incidência do imposto e no processo administrativo o litígio é sobre o procedimento correto para aproveitamento da retenção depositada judicialmente. A diversidade de matéria implica o conhecimento da impugnação, nos termos da parte final da Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso provido em parte

A contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual no campo dos rendimentos tributáveis o valor cujo crédito tributário correspondente estava com exigibilidade suspensa por força do depósito judicial e no campo de IRRF o total do depósito judicial relativo à retenção sobre os mesmos rendimentos.

O acórdão recorrido não conheceu da impugnação sob fundamento de que a propositura de ação judicial pela contribuinte acerca da não incidência do imposto importou renúncia à instância administrativa.

Não há identidade entre a matéria discutida judicialmente e a que se discute no processo administrativo: lá se discute a tributação ou não dos rendimentos; aqui, a forma de

se cumprir a decisão judicial, notadamente quanto ao IRRF depositado judicialmente e a suspensão da exigibilidade.

A diversidade de matérias implica o conhecimento da impugnação, nos termos da parte final da Súmula CARF nº 1

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Problemas desta natureza motivaram a modificação do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual, de forma que a partir do exercício 2010, a DIRPF passou a ter um campo próprio para os rendimentos e respectiva retenção, nos casos de exigibilidade suspensa.

Para os exercícios anteriores, como é o caso dos autos, a Secretaria da Receita Federal, por meio de Solicitação de Consulta Interna nº 9-Cosit, deu adequada interpretação por meio do entendimento transcrito abaixo, do qual está dissonante o acórdão recorrido.

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. **Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa. (grifos acrescidos)** Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), art. 151. (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsulta/2013/Cosit/SCICosit092013.pdf>)

É irrelevante que a decisão de primeira instância tenha sido proferida antes de a Receita Federal ter expedido a Solução de Consulta Interna.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que a Delegacia de Julgamento conheça a impugnação na íntegra e profira novo acórdão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso